

COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.002162/2025

AO NUCONT

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)]

Em atenção ao despacho 2137406, pelo presente a Cotran passa a se manifestar perante este operoso NULIC, com a seguinte resposta:

IMPUGNAÇÃO: CARLETTO DOC [2137406](#)

RESPOSTA:

A impugnação não merece ser acolhida em seu mérito.

O Termo de Referência não restringe a execução do objeto ao uso exclusivo de cartão magnético. Embora haja previsão expressa da utilização de cartão magnético com senha, o próprio instrumento convocatório estabelece alternativas para a operacionalização do serviço e validação, inclusive para fins de pagamento, que poderá ser realizado mediante cartão magnético com senha, ou por emissão de ordem de serviço no sistema, ou outro instrumento similar, conforme item 4.2.2, alínea "a" e 4.3 "a".

Ademais, o Termo de Referência prevê a utilização de sistema informatizado para gerenciamento da frota, contemplando autenticação por senha, emissão de ordens de serviço, registros eletrônicos, autorização, aprovação e acompanhamento das operações, não havendo qualquer exigência de utilização exclusiva de cartão magnético.

Em face das disposições contidas no Termo de Referência, é imperioso ressaltar não procede a alegação de direcionamento ou de restrição à competitividade, sendo plenamente admitidas soluções tecnológicas que observem as alternativas previstas no Edital e no Termo de Referência, desde que atendam integralmente às funcionalidades, requisitos técnicos, operacionais e de segurança exigidos para a perfeita execução do objeto. Por fim, reitera-se que não houve direcionamento do objeto nem restrição indevida à competitividade, que deve ser ampliada ao máximo possível no âmbito do certame, em observância aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Atenciosamente,

MARIANA MARCELE DE ANDRADE FERREIRA

COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MARCELE DE ANDRADE FERREIRA**, **Coordenadora de Transporte**, em 03/07/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2141639** e o código CRC **5A7C73A2**.

Referência: Processo nº E-20/001.002162/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

Referência: E-20/001.006260/2025

AO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DE GESTÃO,

O presente processo visa à contratação de **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E LAVAGEM VEÍCULOS DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.**

Conforme Edital 2124683, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/26** tem sessão marcada para o dia 08/07/2026, às 11:00H.

Em 30/06/2026, a sociedade empresária **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (08.469.404/0001-30)** apresentou **Impugnação** (2137406) ao Edital deste certame.

Nesse particular, o NULIC passa a relatar i) as alegações da impugnante para, em seguida, ii) trazer a manifestação do setor demandante e iii) o entendimento da Comissão de Pregão visando a auxiliar na decisão do exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão:

I) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (2137406)

A) ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a impugnante alega que o Edital incorreria em **restrição à competitividade** ao selecionar "apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões para pagamento, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico" (fl. 2). Com isso, a Administração estaria desconsiderando "potenciais licitantes (...) que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, (...) com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real", como é o caso da própria impugnante, cujos métodos dispensam o uso de cartões (fl. 2).

Além disso, a impugnante argumenta que o sistema por ela adotado é mais seguro, em termos de proteção antifraude, do que o sistema de cartões magnéticos (fl. 3).

Por fim, descreve brevemente o funcionamento de seu sistema informatizado (fls. 3-4).

B) DO PEDIDO

Nesse contexto, a impugnante requer:

- a) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.

II) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COTRAN) 2141639

Em sua análise acerca da impugnação, a COTRAN manifestou-se neste sentido:

"O Termo de Referência não restringe a execução do objeto ao uso exclusivo de cartão magnético. Embora haja previsão expressa da utilização de cartão magnético com senha, o próprio instrumento convocatório estabelece alternativas para a operacionalização do serviço e validação, inclusive para fins de pagamento, que poderá ser realizado mediante cartão magnético com senha, ou por emissão de ordem de serviço no sistema, ou outro instrumento similar, conforme item 4.2.2, alínea "a" e 4.3 "a"."

Outrossim, esclarece que "o Termo de Referência prevê a utilização de sistema informatizado para gerenciamento da frota, contemplando autenticação por senha, emissão de ordens de serviço, registros eletrônicos, autorização, aprovação e acompanhamento das operações, não havendo qualquer exigência de utilização exclusiva de cartão magnético." Dessa forma, conclui que "não procede a alegação de direcionamento ou de restrição à competitividade, sendo plenamente admitidas soluções tecnológicas que observem as alternativas previstas no Edital e no Termo de Referência, desde que atendam integralmente às funcionalidades, requisitos técnicos, operacionais e de segurança exigidos para a perfeita execução do objeto."

Pelos motivos expostos, a área técnica entende que a impugnação não merece ser acolhida.

III) MANIFESTAÇÃO DO NULIC

Considerando as razões da Impugnação (2137406) e da manifestação da COTRAN (2141639), transcrevemos os trechos pertinentes do Termo de Referência 2124684 (Anexo I do Edital):

4.2. Da Dinâmica e Ordem de Execução :

(...)

4.2.2. O procedimento para reparo de um veículo seguirá a seguinte

sistemática, que configura o gerenciamento compartilhado de manutenção de frota:

a) Identificada a necessidade de execução do serviço, o gestor enviará o veículo à empresa credenciada pela contratada. A validação do serviço, inclusive para pagamento, deverá ser executada mediante cartão magnético com senha, ou por emissão de ordem de serviço no sistema, ou outro instrumento similar. [grifo nosso]

4.3. O procedimento de lavagem de veículo seguirá a seguinte sistemática:

a) Identificada a necessidade de execução do serviço, o gestor enviará o veículo à empresa credenciada pela contratada e a validação do serviço de lavagem, inclusive para pagamento, deverá ser executada mediante a cartão magnético com senha, ou emissão de ordem de serviço no sistema ou outro instrumento similar. [grifo nosso]

A partir da leitura de tais dispositivos, verifica-se expressa aceitação de outros métodos que não o do cartão magnético. Dessa maneira, o NULIC filia-se ao entendimento da COTRAN, no sentido de que não há restrição à competitividade no certame.

Ante o exposto, submeto o presente processo ao Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão objetivando decisão final da impugnação para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e não lhe dar provimento, autorizando o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO, Pregoeira**, em 03/07/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2141985** e o código CRC **BB5CD6A1**.

Referência: Processo nº E-20/001.002162/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2026/NULIC/CL/DCLC/SECOF/SUBGESTAO/DPGE

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.006260/2025

Trata-se de impugnação da sociedade empresária **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (08.469.404/0001-30)** (2137406).

Após manifestação da COTRAN (2141639) e do NULIC (2141985) acerca dos pedidos da impugnante, o feito foi encaminhado a esta unidade para decisão.

Passo à análise.

A impugnação versa sobre os itens **4.2.2, alínea "a" e 4.3, alínea "a" do Termo de Referência** (2124684), que disciplinam a manutenção e a lavagem de veículos, com a descrição da dinâmica de ordens de serviço:

4.2. Da Dinâmica e Ordem de Execução :

(...)

4.2.2. O procedimento para reparo de um veículo seguirá a seguinte sistemática, que configura o gerenciamento compartilhado de manutenção de frota:

a) Identificada a necessidade de execução do serviço, o gestor enviará o veículo à empresa credenciada pela contratada. A validação do serviço, inclusive para pagamento, deverá ser executada mediante cartão magnético com senha, **ou por emissão de ordem de serviço no sistema, ou outro instrumento similar. [grifo nosso]**

4.3. O procedimento de lavagem de veículo seguirá a seguinte sistemática:

a) Identificada a necessidade de execução do serviço, o gestor enviará o veículo à empresa credenciada pela contratada e a validação do serviço de lavagem, inclusive para pagamento, deverá ser executada mediante a cartão magnético com senha, **ou emissão de ordem de serviço no sistema ou outro instrumento similar. [grifo nosso]**

A COTRAN, setor técnico da DPRJ, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação. Em sua análise, "O Termo de Referência não restringe a execução do objeto ao uso exclusivo de cartão magnético. Embora haja previsão expressa da utilização de cartão magnético com senha, o próprio instrumento convocatório estabelece alternativas para a operacionalização do serviço e validação,

inclusive para fins de pagamento, que poderá ser realizado mediante cartão magnético com senha, ou por emissão de ordem de serviço no sistema, ou outro instrumento similar, conforme item 4.2.2, alínea "a" e 4.3 "a".

Assim, sem incorrer em repetições desnecessárias, **ACATO** as sugestões da COTRAN, adoto o parecer da área técnica como razão de decidir e **INDEFIRO** a impugnação apresentada.

Por fim, decidida a impugnação, autorizo o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL

Subdefensor Público-Geral de Gestão
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO EDUARDO LETHIER RANGEL**, Subdefensor Público Geral de Gestão, em 03/07/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2142220** e o código CRC **3BF7A4ED**.

Referência: Processo nº E-20/001.002162/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br